



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03227/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 642, de 06.06.2019 (pág. 01 – ID837416)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 105, de 10.06.2019 (pág. 02 – ID837416)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 8.882,97 (págs. 03/04 - ID837419)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Aparecida Antonia de Brito Perdoncini</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	0021148 (pág. 01 – ID837416)
<b>CARGO:</b>	Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 27, com carga horária de 40h semanais (pág. 01 – ID837416)
<b>CPF:</b>	079.597.022-68 (pág. 01 – ID837416)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 01 – ID837423)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	30.07.1984 (pág. 02 – ID837423)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	22.10.1958 (pág. 01 – ID837423)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 01 – ID837423)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 02 – ID837423)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996: VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/04 ID837416
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/09 ID837417
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		01 ID837418 06 ID837419
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.726 dias, ou seja, 40 anos, 04 meses e 04 dias <sup>3</sup> .	14.831 dias, ou seja, 40 anos, 07 meses e 21 dias <sup>4</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – às págs. 01/03 (ID837417), obtém-se uma diferença de 105 (cento e cinco) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular a legalidade da concessão do benefício, conforme será visto adiante.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Última remuneração contributiva (integrais e paritários)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 5. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 8.882,97 - págs. 03/04 (ID837419)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 6. CONCLUSÃO

<sup>3</sup> Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório.

<sup>4</sup> Conforme Certidão de págs. 01/03 - ID837417.



7. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Aparecida Antonia de Brito Perdoncini* faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

#### **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 21 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4